



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro  
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Quinta-feira, 30 de Abril de 2020 – Nº 1858 - Edição\_Especial

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011  
Órgão Oficial de Comunicação do Município

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LASTRO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO PML/SEMED/CME Nº 001/2020

LASTRO-PB, 30 DE ABRIL DE 2020.

*Orienta o Regime Especial de Ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares assim como dos calendários escolares das instituições do Sistema Municipal de Educação de Lastro, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao COVID-19.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LASTRO - PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e pela Lei Municipal nº 166/97 de 23 de Dezembro de 1997, um órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que designa o Conselho Municipal de Educação de Lastro como um órgão deliberativo, opinativo, de acompanhamento, controle e avaliação, de caráter permanente no âmbito municipal do Sistema Municipal de Educação, e, tendo em vista a adoção de medidas para reduzir os riscos de contágio e de disseminação do COVID-19,

**Considerando** a declaração da Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, que decretou a situação de pandemia devido à infecção causada pelo novo Coronavírus (COVID-19),

**Considerando** o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que estipulou a Emergência no Estado da Paraíba,

**Considerando** o Decreto Estadual nº 40.128, de 17 de março de 2020, que determinou o recesso escolar em toda rede pública estadual de ensino no período de 19/03/2020 até 18/04/2020, também aplicado às redes de ensino municipais e às escolas e instituições de ensino privadas localizadas no Estado da Paraíba,

**Considerando** o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Senado Federal, em que se reconhece o estado de calamidade pública no país,

**Considerando** o Decreto Municipal Nº 99, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de Lastro e define sobre medidas temporárias para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (CONVID 19), e de suspensão das aulas, e os demais Decretos Municipais de prorrogação das medidas preventivas ao Covid-19;

**Considerando** os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, em seu Art. 3º, incisos I e IX, resguarda os princípios da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade; que, em seu Art. 23, disciplina que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, ficando a critério do respectivo sistema de ensino essa adequação, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nessa Lei; e que, em seu Art. 32, reza que o Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem e/ou em situações emergenciais,

**Considerando** os termos da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em especial seu Art. 1º, que dispensa as instituições de ensino da Educação Básica da obrigatoriedade da observância dos 200 dias mínimos anuais previstos na LDB, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida pela referida legislação;

**Considerando** o Parecer CNE/CEB 05/97, em seu item 3.1, o qual dispõe que não são apenas os limites da sala de aula, propriamente ditos, que caracterizam, com exclusividade, a atividade escolar de que fala a LDB, podendo esta caracterizar-se como toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

**Considerando** o Parecer CNE/CP nº 05/20, que reorganiza o Calendário escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;

**Considerando** a necessidade de garantir as condições necessárias para a universalidade do acesso à educação a todos os estudantes, em face da suspensão das atividades escolares e das outras medidas de isolamento social devido à necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19.

### RESOLVE:

**Art. 1º** Orientar, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, as instituições de ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Educação de Lastro, sobre o regime especial de ensino no que se refere à reorganização das atividades curriculares e dos calendários escolares, para fins de cumprimento da carga horária do ano letivo de 2020.

§ 1º O regime especial de ensino se manterá pelo período correspondente ao decreto do Poder Executivo Estadual, que determina o recesso ou a suspensão de aulas presenciais no Estado da Paraíba.

§ 2º Para o regime especial de ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares e calendário escolar, recomenda-se que sejam levados em consideração os seguintes critérios:



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro  
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Quinta-feira, 30 de Abril de 2020 – Nº 1858 - Edição\_Especial

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011  
Órgão Oficial de Comunicação do Município

- I. As realidades socioeconômicas dos municípios, regiões e territórios;
- II. A situação socioeconômica das famílias dos estudantes;

V. O contexto de fragilidade emocional a que a comunidade está exposta diante da pandemia de COVID-19.

**Art. 2º** As Redes e Sistemas de Ensino gozam de autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário anual de suas instituições, desde que assegurada a carga horária mínima de cada etapa, conforme legislação em vigor.

§ 1º A adequação do calendário anual deverá ser feita oportunamente, após a análise da realidade de cada instituição de ensino, considerando a legislação nacional em vigor;

§ 2º O registro das atividades e da participação efetiva dos estudantes deve ser validado pelos conselhos escolares ou órgãos congêneres ao final do regime especial de ensino, conforme planejamento referido nos Planos Estratégicos Escolares, detalhado no Art. 8º desta Resolução, como forma de garantir o cumprimento da carga horária do ano letivo de 2020.

**Art. 3º** Todo o planejamento, bem como, material didático adotado durante o regime especial de ensino devem estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino; e este, às Diretrizes Curriculares Nacionais correspondente a cada nível, etapa e modalidade de ensino; e, ainda, deverá refletir, na medida do possível, os conteúdos programados para o período.

**Parágrafo único.** Para garantir a carga horária mínima de cada etapa, conforme legislação nacional em vigor, as instituições de ensino deverão reorganizar suas atividades curriculares, podendo propor ações, como: a reorganização do calendário de férias e do recesso escolar; disponibilização de material didático específico aos estudantes por meios físicos, plataformas digitais, redes sociais, entre outros; a reposição de aulas de forma presencial ao final do período de excepcionalidade, sendo respeitadas as recomendações específicas para cada etapa da Educação Básica.

**Art. 4º** Na Educação Infantil, dadas as características inerentes à faixa etária atendidas nessa etapa (creche e pré-escola), o regime de aulas não presenciais poderá ser aplicado através de atividades educativas de caráter estritamente lúdico, recreativo, criativo e interativo.

§1º Recomenda-se às instituições que ofertam essa etapa, no âmbito de sua autonomia, propor atividades interacionais e lúdicas na perspectiva do desenvolvimento e fortalecimento das dimensões afetiva e socioemocional das crianças no período que perdurar a suspensão de aulas presenciais por força da necessidade de prevenção e combate à propagação do COVID-19.

§2º As aulas nessa etapa de ensino na forma presencial, acontecerá de modo que cada estudante esteja apto a cumprir o mínimo de 60% do total das horas exigidas pela legislação em vigor.

**Art. 5º** Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em todas as modalidades de ensino, inclusive nos ciclos da Educação de Jovens e Adultos, recomenda-se o uso de atividades mediadas por tecnologias educacionais e/ou atividades impressas para o cumprimento do calendário letivo.

**Art. 6º** Nos anos finais do Ensino Fundamental, em todas as modalidades de ensino, inclusive nos ciclos da Educação de Jovens e Adultos, as atividades desenvolvidas durante o regime especial de ensino devem ocorrer em caráter complementar.

**Parágrafo único.** A viabilidade do uso de atividades mediadas por tecnologias educacionais, incluídas as aulas não presenciais, deve ser conferida localmente, e o emprego de tais atividades, caso seja efetivado, deve ser construído dentro dos regimes de colaboração de cada Rede de Ensino.

**Art. 7º** A equipe gestora das instituições de ensino que ofertam as etapas e modalidades referentes ao Ensino Fundamental, dentro do regime especial de ensino, terão as seguintes atribuições:

I. Elaborar o Plano Estratégico Escolar, em conformidade com o Art. 8º desta Resolução, sistematizando as ações administrativas e as atividades pedagógicas complementares a serem adotadas durante o período de suspensão das aulas, em colaboração com o corpo docente;

II. Divulgar o Plano Estratégico Escolar do regime especial de ensino junto à comunidade escolar;

III. Orientar os docentes para que sejam elaborados materiais com atividades pedagógicas específicas para as etapas e modalidades referidas no *caput* deste artigo, disponibilizando-os aos estudantes em meios, como: roteiros e planos de estudo impressos; livros didáticos; videoaulas; conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem; redes sociais; correio eletrônico; entre outros, respeitando as recomendações expressas nesta Resolução;

IV. Organizar para que os materiais com atividades pedagógicas específicas e as ações de orientação e planejamento junto aos docentes respeitem o momento de isolamento social e a convivência, de modo a manter a coerência entre o que é ensinado e as atividades não presenciais, cuidando para não sobrecarregar os profissionais de educação, estudantes e suas famílias com atividades excessivas e em horários inapropriados;

V. Incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias reflitam sobre as medidas preventivas de isolamento e de higiene, entre outras, em combate à propagação do COVID 19, durante o período do regime especial de ensino;

VI. Zelar pelo registro da frequência dos estudantes por meio de relatórios, fichas de monitoramento e acompanhamento da evolução nas atividades propostas realizadas;



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lauro



Prefeitura Municipal de Lauro  
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lauro – Publicado em, Quinta-feira, 30 de Abril de 2020 – Nº 1858 - Edição Especial

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011  
Órgão Oficial de Comunicação do Município

VII. Incluir, na reorganização do calendário escolar a ser elaborado posteriormente ao regime de excepcionalidade, momentos para as avaliações e aulas de revisão dos conteúdos ministrados durante tal regime, sendo estes aplicados na ocasião do retorno às aulas presenciais;

VIII. Acompanhar o planejamento pedagógico da equipe docente mediante estratégia tecnológica disponível;

IX. Participar e orientar os docentes sobre as formações continuadas necessárias durante o regime especial de ensino.

**Art. 8º.** Os Planos Estratégicos Escolares devem incluir:

I. Identificação da instituição de ensino;

II. Quantificação de docentes, turmas e discentes;

III. Definição da estratégia para organização curricular das atividades complementares para o regime especial de ensino;

IV. Determinação da estratégia local de desenvolvimento das atividades pedagógicas complementares no período de regime especial de ensino em cada uma das etapas, níveis e modalidades de ensino ofertados pela instituição;

V. Indicação da estratégia local de monitoramento e avaliação do funcionamento das estratégias de desenvolvimento das atividades pedagógicas complementares no período de regime especial de ensino;

VI. Estruturação da estratégia local para manter uma rotina de comunicação com os estudantes e responsáveis, para que as dúvidas acerca da execução dos roteiros de estudo sejam sanadas;

**Parágrafo único.** O Plano Estratégico Escolar das instituições vinculadas ao Sistema de Educação Municipal deve ser validado pelos respectivos conselhos escolares, colegiados superiores ou órgãos congêneres e enviados eletronicamente ou cópia ao Conselho Municipal de Educação de Lauro e a Secretaria Municipal de Educação, para ciência, em um prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução.

**Art. 9º.** Os Gestores das Instituições ou das Redes de Ensino que, por razões diversas, manifestarem a impossibilidade de execução das atribuições supracitadas deverão apresentar, ao Conselho Municipal de Educação de São Francisco ou ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Paraíba, proposta de reorganização curricular para reposição referente ao período do regime especial de ensino, em um prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução.

**Parágrafo único.** Para estruturação das propostas de reorganização dos calendários escolares, a gestão das Instituições ou Redes de Ensino devem considerar os seguintes itens:

I. Adoção de providências que minimizem as perdas dos estudantes com a suspensão de atividades presenciais, tais como atividades de revisão de conteúdos e reforço escolar;

II. Assegurar que os objetivos educacionais previstos nos Projetos Pedagógicos de cada instituição de ensino sejam alcançados até o final do ano letivo;

III. Garantir que se cumpra a carga horária prevista em legislação em vigor;

IV. Respeitar as especificidades, possibilidades e necessidades das crianças da Educação Infantil, em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem;

V. Rever a programação das avaliações do processo de aprendizagem dos estudantes, das reuniões docentes, das datas comemorativas e outras.

**Art. 10.** As instituições de ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Educação de Lauro que iniciaram atividades de ensino em caráter não presencial previamente a esta Resolução e posteriormente ao dia 17 de março, poderão validá-las junto aos seus conselhos escolares, colegiados superiores ou órgãos congêneres, obedecendo às recomendações expressas nesta Resolução.

**Art. 11.** Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Colegiado do Conselho Municipal de Educação de Lauro.

**Art. 15.** Esta Resolução revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação, 30 de Abril de 2020.

Maria Simonete Trigueiro de Lima

**Presidente da CME/SEMED/PML/PB**